



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09035-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: **Jabes Lustosa Nogueira Junior**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As presentes contas, do exercício de 2014, são da responsabilidade do **Sr. Jabes Lustosa Nogueira Junior**, Prefeito Municipal de **Formosa do Rio Preto**. Foram protocoladas tempestivamente no TCM sob nº **09035-15**, observado o instituto da disponibilidade pública – artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual, e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05 – conforme Edital nº 24/2015, de 31/03/2015, publicação no Diário Oficial do Legislativo.

O Relatório Anual/Cientificação consolida os trabalhos realizados em 2014, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 27ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Formosa do rio Preto. É disponibilizado no sistema SIGA, Módulo “Analisador”, no endereço eletrônico <http://analizador.tcm.ba.gov.br>. A apreciação técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico – fls. 237 a 261. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2014 e, ao final, mediante publicação do **Edital nº 399/2015** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 18/11/2015. Às fls. 265/266, há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 17241-15**, anexado às fls. 268 a 275, acompanhados de 01 (uma) pasta tipo “AZ” e petição complementar, processo TCM nº17619-15, fls.295 a 304.

Encaminhados os autos, ainda sem contemplar a segregação entre as contas de Gestão e de Governo, como desejável, à análise do Douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal, foi colacionado o bem posto parecer de nº 1516/2015 – fls. 279 a 293 – no sentido da aprovação, com ressalvas, das contas de Gestão e de Governo. Este Relator, pela excelente qualidade refletida no trabalho apresentado o acolhe, com os acréscimos e observações aqui postos.

É oportuno salientar que este Tribunal tem se empenhado, de forma especial, para alcançar a meta da separação das referidas contas. Está o Grupo Especial de Trabalho, sob a supervisão direta do eminente Presidente da Corte, cumprindo cronograma estabelecido com tal desiderato.

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício de 2012, da responsabilidade de Gestor diverso, o Sr. Manoel Afonso de Araújo, contidas no processo TCM nº 10147-13, foram objeto de pronunciamento no sentido da **aprovação com ressalvas**, com aplicação de R\$3.000,00 (três mil reais). As do exercício de 2013, processo **TCM nº 096971-14**, da responsabilidade do mesmo Gestor destas, foram objeto de pronunciamento no sentido da **aprovação, com ressalvas, após decisão adotada em Pedido de Reconsideração**, com aplicação de multa no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais). Consultado o sistema respectivo de controle desta Corte, não há pendência de pagamento de multa atinente ao último processo citado. Ademais, a defesa final apresenta Documento de Arrecadação Municipal – DAM, referente aos mesmos autos - no valor R\$ 7.212,64 (sete mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), conforme pasta AZ 01/01, fls.185, remetido à Unidade Técnica competente.

No item 11 são efetivadas advertências rigorosas sobre a matéria, que devem ser objeto de segura e imediata atuação do Gestor.

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Os referidos instrumentos foram publicados pelo Diário Oficial do Município nas seguintes datas: - PPA em 15/01/2014, Ano VI, edição nº 390; - LDO em 15/01/2014, Ano VI, edição nº 390; - e LOA em 15/01/2014, Ano VI, edição nº 390.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 135**, de 02/12/2013, em **cumprimento** ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 18/06/2013, sob o nº 128, **respeitadas** as referidas normas.

Os questionamentos posto pela área técnica acerca das matérias exigidas no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foram objeto de manifestação da defesa, **o que repercute nas conclusões deste pronunciamento.**

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2014 foi aprovada **sob nº 136** de 16/12/2013 e apresenta o valor total de **R\$76.784.560,00** (setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	55.162.724,62
Orçamento da Seguridade Social	21.621.835,38
Total	76.784.560,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 100% (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita, estas nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Recomenda esta Relatoria que a Administração Pública, nos exercícios seguintes, elabore a LOA contemplando autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, **respeitando limites e parâmetros razoáveis.**

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que detalha, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. **Aprovou-se o QDD através do Decreto nº 312 de 02/01/2014.**

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi **aprovada** através do Decreto nº 313 de 02/01/2014. A análise efetivada pela área técnica identificou que não houve obediência ao quanto posto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que não houve apresentação do cronograma mensal de desembolso, matéria sobre a qual foi silente a defesa. Evite-se reincidência.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as **alterações orçamentárias** importaram no total de **R\$42.763.452,50** (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), em decorrência da abertura de Créditos Adicionais Suplementares (**R\$42.681.257,42**). Foram utilizadas, consoante dados contidos nas contas postas em disponibilidade pública, as seguintes fontes de recursos, para os créditos adicionais: anulação de dotações – (**R\$35.313.113,05**), superávit financeiro – (**R\$4.368.144,37**) e excesso de arrecadação – (**R\$3.000.000,00**), indicando os técnicos que, para os últimos, existe suporte legal. A parcela de **R\$82.195,08** (oitenta e dois mil cento e noventa e cinco reais e oito centavos) teria sido suportada mediante alterações no Quadro de Detalhamento e Despesa, por anulação de dotações. As anulações de dotações estão respaldadas no limite estabelecido na LOA.

A peça técnica, entretanto, informa que a contabilização no Demonstrativo de Despesa Consolidado do SIGA encontrar-se-ia divergente do total dos decretos analisados. Encaminha a defesa final Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo seu sistema e esclarecimentos que julga pertinentes. Sustenta que, todas as modificações foram devidamente contabilizadas, não apresentando nenhuma diferença. (pasta AZ, fls. 01 a 43). Detidamente analisados os documentos e argumentos apresentados confirma-se que o Decreto nº 354 – R\$22.304,56 questionado pela área técnica, foi anulado. Em relação a contabilização, verifica-se pelo Demonstrativo de Despesa, gerado pelo sistema da Comuna, que o total dos decretos apensados aos autos foram registrados.

Desta forma, a revisão procedida pelo Gabinete da Relatoria conclui que **as alterações orçamentárias** importaram no total de **R\$42.763.452,50** (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) **em decorrência da abertura de Créditos Adicionais Suplementares (R\$42.681.257,42)**. **Foram utilizadas as seguintes fontes de recursos:** anulação de dotações – (**R\$35.313.113,05**), superávit financeiro – (**R\$4.368.144,37**) e excesso de arrecadação – (**R\$3.000.000,00**). Confirma-se que a parcela de **R\$82.195,08** (oitenta e dois mil cento e noventa e cinco reais e oito centavos) foi, de fato, suportada mediante alterações no Quadro de Detalhamento e Despesa, por anulação de dotações.

Assim, resta comprovada a ocorrência de abertura e utilização de créditos, observado o artigo 167, inciso V da Constituição da República e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Há indiscutível necessidade de maior controle e acompanhamento da matéria, no dia a dia da Administração, evitando-se o cometimento das mesmas falhas no exercício subsequente, evitando-se a ocorrência, nestes autos constatada, de que não houve a correta inserção no Sistema SIGA. A reincidência poderá ensejar rejeição de contas futuras.

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 2ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando e mesmo impedindo o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte. **Atente o Gestor que não há justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do citado sistema;**

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93.** Constatou-se sonegação dos contratos de nºs 299/2014 - R\$ 30.000,00; 305/2014 - R\$R\$ 30.000,00 e nº 306/2014 - R\$ 3.298.110,45, dificultando a atuação do controle externo. Ademais disto, há empenho inserido no SIGA com expressa declaração de não ter sido efetivado o procedimento licitatório, no montante de R\$9.900,00 – nº 2000000197. Em consulta ao referido sistema restou constatada a realização de pagamentos para União dos Municípios do Oeste da Bahia, sem que tenha sido apresentado o devido processo administrativo. O Gestor, em sua peça defensiva, não se manifesta quanto as irregularidades registradas na Cientificação Anual, o que, repete-se, repercute nas conclusões deste pronunciamento. **As questões demonstram a necessidade de adoção de providências efetivas objetivando o mais rigoroso cumprimento das impositivas regras da Lei Federal n.º 8.666/93;**

C) **Injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações, atinentes a Coelba e Telefonia**, no importe de **R\$2.562,77** (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos). Silente a defesa. **Portanto, deve Gestor de ressarcir ao erário, a quantia mencionada, com recursos pessoais.**

Registre-se que as demais irregularidades constantes na Cientificação Anual, apesar da não expressividade, não foram objeto de manifestação do Gestor, revelando, portanto, o descaso para com o dever de defender a lisura dos atos praticados.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pelas de nº 1323/13 e 1331/14, além da Resolução TCM nº 1316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Registre-se que as peças contábeis foram firmadas pelo contabilista, Sr. Vandí Carlos Pereira de Novais, CRC BA-015622/O-5, **cumprida** a Resolução TCM nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS

6.1.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Registrando a peça técnica que os totais lançados nos Demonstrativos Consolidado de Despesas do sistema SIGA, da Câmara Municipal não foram incorporados aos da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária, a defesa final apresenta o **Demonstrativo gerado pelo seu sistema, a partir do qual se constata que as despesas do Poder Legislativo foram devidamente consolidadas. Adverte-se, mais uma vez, para a imprescindibilidade de correta alimentação do SIGA, a ser revisada diariamente pelo controle interno, na medida em que a reincidência poderá vir a comprometer o mérito de contas vindouras.**

6.1.2 – DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS DO SISTEMA SIGA

Apontando o Pronunciamento Técnico **divergências** nos valores das demonstrações contábeis quando comparados com os valores consignados nos Demonstrativos Consolidados gerados pelo sistema SIGA, exigido através das Resoluções TCM nº1.331/14 e 1334/14. A remessa dos dados para o sistema SIGA contém prazos definidos em Resoluções desta Corte, cabendo ao Controle Interno Municipal – repete-se - acompanhar e supervisionar o cumprimento dos prazos e fidedignidade dos dados, evitando situações como aqui registradas, de sorte a que os demonstrativos do sistema SIGA reflitam corretamente os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. Reitera-se a advertência posta no item antecedente. O TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados.

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *SUPERAVIT*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

Descrição	R\$
Receita Prevista	76.784.560,00
(-) Receita Arrecadada (A)	83.520.023,39
(=) <i>Superávit</i> de Arrecadação	6.735.463,39
Despesa Autorizada	84.152.704,37
(-) Despesa Executada (B)	84.152.704,37
(=) Economia Orçamentária	0,00
Deficit Orçamentário (A-B)	-632.680,98

A **Receita Arrecadada em 2014 alcançou o valor total de R\$83.520.023,39** (oitenta e três milhões, quinhentos e vinte mil e vinte e três reais e trinta e nove centavos), situando-se **acima da prevista**, com a seguinte composição:

Descrição	R\$
Receitas Correntes	81.788.865,85
Receitas de Capital	1.731.157,54
Total	83.520.023,39

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária. As Receitas de Capital situaram-se expressivamente aquém da previsão, de **R\$14.184.221,99**, pois que realizadas **no importe de apenas R\$1.731.157,54**. Revela-se, com isto, também descumpridas as normas da Carta Federal, da Lei Federal nº 4.320/64 e da LRF **evidenciando a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**. Adverte-se o Gestor quanto a adoção de providências para o cumprimento mais rigoroso das disposições legais pertinentes.

A **despesa alcançou montante de R\$84.152.704,37** (oitenta e quatro milhões, cento e cinquenta e dois mil setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos), superior a receita, conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

Descrição	R\$
Despesas Correntes	75.742.016,43
Despesas de Capital	8.410.687,94
Total	84.152.704,37

6.2.1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

O demonstrativo de execução dos **restos a pagar processados e não processados** deve acompanhar o Balanço Orçamentário, com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. O exame da área técnica revela ausência dos referidos demonstrativos. Na defesa final o Gestor encaminha as referidas peças, que deveriam integrar a prestação de contas originalmente.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do

artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receita Orçamentária	83.520.023,39
Transferências Financeiras recebidas	20.922.340,83
Recebimentos Extraorçamentários	10.277.382,11
Saldo do exercício anterior	9.335.697,82
Total	124.055.444,15
Despesa Orçamentária	84.152.704,37
Transferências Financeiras concedidas	20.922.340,83
Pagamentos Extraorçamentários	9.128.216,93
Saldo para exercício seguinte	9.852.182,02
Total	124.055.444,15

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da Entidade, por meio de contas que a reflete, classificadas nos grupos Ativos (“Ativo Circulante” e “Ativo Não Circulante”), Passivos (“Passivo Circulante” e “Passivo Não Circulante”) e no Patrimônio Líquido, obedecendo aos dispositivos legais vigentes, conforme disposto na tabela a seguir:

Ativo		Passivo	
Ativo Circulante	10.076.579,51	Passivo Circulante	4.227.930,38
Ativo Não Circulante	44.810.519,01	Passivo Não Circulante	6.695.188,16
		Patrimônio Líquido	43.963.979,98
TOTAL	54.887.098,52	TOTAL	54.887.098,52

Ademais disto, o Balanço Patrimonial também deve especificar, em quadro separado, os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Ativos (“Ativo Financeiro” e “Ativo Permanente”), Passivos (“Passivo Financeiro” e “Passivo Permanente”) e no Saldo Patrimonial, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados estão dispostos no quadro abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	10.042.046,75	Passivo Financeiro	3.341.310,12
Ativo Permanente	44.845.051,77	Passivo Permanente	7.618.153,78
Saldo Patrimonial			43.927.634,62

6.4.1. Ativo

Compreende recursos relativos a eventos passados, que podem gerar benefícios econômicos futuros. Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

6.4.1.1 - Disponibilidade Financeira

O Pronunciamento Técnico registra saldo para a conta Caixa e Banco o montante de **R\$9.852.182,02** (nove milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil cento e oitenta e dois reais e dois centavos). Infere a peça técnica que não houve a apresentação do Termo de Conferência de Bancos, na medida em

que o Termo apresentado informa o saldo da conta Caixa em zero. Silente a defesa final, adverte a Relatoria que os Termos de Conferência exigidos pela Resolução desta Corte devem conter dados corretos e acompanhar as contas quando da sua disponibilidade pública. Evite-se a reincidência.

6.4.1.2 - Créditos a Curto Prazo - Créditos a Receber

A área técnica indica que a Comuna permanece sem adotar os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência quanto aos créditos referenciados. **Registra a conta Créditos Tributários a Receber a quantia de R\$23.739,54** (vinte e três mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

A situação **impõe** a necessidade de a Administração adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber, de forma a que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, se possa cumprir as determinações normativas e garantir a transparência das informações contábeis. **A permanência da situação pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

6.4.1.3 Demais Créditos e Valores a Curto Prazo

Figura no grupo Créditos a Curto Prazo, sub grupo **Demais Créditos a Curto Prazo**, o montante de **R\$166.125,19** (cento e sessenta e seis mil cento e vinte e cinco reais e dezenove centavos) composto pelas seguintes contas: Salário Família – R\$19.697,71; Salário Maternidade – R\$10.058,14; Diversos Depósitos Restituíveis, estes sem a respectiva identificação, como devido – R\$136.369,34.

6.4.1.4 – Estoques

O Balanço Patrimonial não revela saldo para a conta de Estoque. Considerando-se que as diversas atividades desenvolvidas pela municipalidade na prestação dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, dentre outras, exigem da Administração Pública Municipal a aplicação de materiais de consumo ou sua distribuição gratuita, a exemplo de medicamentos, alimentos, produtos médico-hospitalares, materiais de expediente, e que a falta destes insumos põe em risco a continuidade dos serviços públicos, **determina-se a implantação de políticas de gestão e controle dos materiais de consumo**, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

6.4.1.5 - Imobilizado

O saldo do imobilizado, ao final de 2014, de **R\$40.369.985,69** (quarenta milhões, trezentos e sessenta e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e

sessenta e nove centavos), revela variação positiva de **23,71%** (vinte e três vírgula setenta e um por cento), em relação ao saldo do exercício anterior – **R\$32.632.161,79**.

Na defesa final o Gestor envia o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, acusado originalmente como ausente pela área técnica deste Tribunal, **tornando regular a matéria. Contudo, repete-se, mais uma vez, que a documentação exigida na Resolução 1.060/05 deve acompanhar as contas quando da sua apresentação ao Legislativo.**

6.4.1.6. - Depreciação, Amortização e Exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade Pública, estabelece critérios e procedimentos para registro contábil da Depreciação, da Amortização e Exaustão. No exercício *sub examine*, a Comuna não **procedeu** ao registro no particular. **Determina-se à Administração Municipal que adote procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.**

6.4.1.7 – INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça de “Inventário” deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.). Além disso, o inventário deve estar devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial.

Acusa a área técnica que o Inventário dos Bens existentes nos autos **não respeita** as disposições pertinentes e a disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05, na medida em que ausente a Certidão exigida pela citada Resolução e a peça registra saldo divergente do Balanço Patrimonial. No silêncio da defesa final sobre a matéria, **determina-se que sejam adotadas providências que evitem a repetição das faltas, na medida em que, nestes autos, repercutem nas conclusões deste pronunciamento e, em contas futuras, poderá vir a comprometer o respectivo mérito.**

6.4.1.8– Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, *ex vi* do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

A **Dívida Ativa** ao final de 2014, correspondeu ao valor total de **R\$4.475.066,08** (quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e sessenta

e seis reais e oito centavos), sendo a parcela **Tributária – R\$ 3.731.403,41** e a **Não Tributária – R\$743.662,67**.

No exercício em exame, houve cobrança inexpressiva da quantia de apenas **R\$71.467,24** em relação ao saldo do exercício anterior, de **R\$3.981.618,47** (três milhões, novecentos e oitenta e um mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos).

Acusando a peça técnica ausência do Demonstrativo da Dívida Ativa, a defesa colaciona aos autos o referido demonstrativo, tornando a matéria regular. Contudo há de se destacar que o demonstrativo deve compor as contas originalmente, para exame da área técnica que, nestes autos, questiona os critérios adotados pela Administração Municipal para atualização da dívida ativa, sem que tenha a defesa apresentado esclarecimento. Considerando a ausência das Notas explicativas, devem as mesmas, necessariamente, constar das contas subsequentes.

Fica a Administração Municipal, advertida para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

6.4.2– Passivo

É composto pelas obrigações da Comuna, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos podem resultar na geração de benefícios econômicos ou de serviços. **Permanece ausente dos autos** a relação analítica dos passivos circulante e não circulante, mesmo após a apresentação da defesa final. Evite-se reincidência.

6.4.2.1- Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe revela débitos, **ao final de 2014, no montante de R\$3.341.310,12** (três milhões, trezentos e quarenta e um mil trezentos e dez reais e doze centavos) composto das seguintes contas: **Restos a Pagar – R\$2.746.989,08, INSS – R\$328.833,97, ISS – R\$35.075,61, IRRF – R\$56.872,60 e Consignações/Retenções e débitos diversos – R\$173.538,86**. Providências devem ser adotadas objetivando a sua redução.

Os questionamentos constante no Pronunciamento técnico, item 4.7.3.1, fls. 247/248, no que se refere as divergências mencionadas na composição da referida dívida não foram esclarecidas quando da defesa final. Assim, a falta repercute nas conclusões deste pronunciamento. **Nas contas de 2015 deve a Comuna promover os esclarecimentos pertinentes, para exame da área técnica desta Corte.**

Os valores registrados no Passivo da Comuna retidos a título de **ISS e IRRF** em pagamentos efetivados, devem, obrigatoriamente, ser recolhidos aos cofres municipais e imediatamente contabilizados, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF), todos da Carta Federal, na medida em que pertencem ao município. Atente a Comuna para a adoção de providências que evitem aplicação de penalidades.

Determina-se, outrossim, que, as contas dos exercícios subsequentes, apresentem, de forma segregada e especificada, as **retenções** a título de INSS, ISS e IRRF contempladas em sua relação de **Restos a Pagar, de sorte a possibilitar que o TCM confirme a exatidão dos registros.**

6.4.2.2. - Restos a Pagar

Representa despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.

Verificado que o saldo financeiro existente é **suficiente** ao suporte das inscrições existentes a esse título, conforme quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	9.852.182,02
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade total	9.852.182,02
(-) Consignações e Retenções e outros	594.321,04
(=) Disponibilidade de Caixa	9.257.860,98
(-) Restos a Pagar	2.979.868,76
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	129,43
(=) Disponibilidade de Caixa	6.277.862,79

Em conformidade com o pronunciamento Técnico

6.4.2.3 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas **INSS – R\$6.423.114,38**, Precatórios – R\$122.489,26, Dívida Fundada – R\$374.588,92, Produrbano – R\$697.961,12, **totalizando R\$7.618.153,78** (sete milhões, seiscentos e dezoito mil cento e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), a impor firme atuação da Comuna para preservação do seu equilíbrio financeiro.

Do débito total acima citado, existente em 31/12/14, **a parcela referente a débito para com a Previdência Social, pela expressividade, impõe a adoção de providências objetivando obter a sua paulatina redução.** Adverte-se a Administração Municipal que, para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é considerado o parcelamento após o respectivo deferimento, e não a mera solicitação.

Originalmente ausente dos autos, foi apresentada, na defesa final, a certidão probatória do débito com o INSS, no valor acima citado. **O Ofício emitido pela Secretaria da Receita Federal, todavia, destaca que dito valor contempla saldo dos débitos constituídos que se encontram em discussão administrativa e que não se acha atualizado, em virtude da falta de consolidação de parcelamentos, podendo haver alteração.** Vale dito, portanto, que não se acha deferido o parcelamento em tela. A referida certidão também indica débitos para com o **PASEP**, na ordem de **R\$727.424,96** (setecentos e vinte e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), não evidenciados nas demonstrações contábeis. **Desta forma, necessário se faz acompanhamento rigoroso da matéria junto ao órgão responsável, evitando que ao final do mandato, tal situação interfira na análise do disposto no art. 42 da LRF, comprometendo o mérito das contas.**

A peça técnica, acusa ainda, **divergência** nas amortizações da dívida interna, de **R\$1.512.745,14**, quando comparado com o Balanço Orçamentário, já consideradas as deduções devidas. **A matéria se não esclarecida nas contas seguintes, poderá impactar ao final do mandato no mérito das contas.**

6.4.2.2 – Precatórios

Em conformidade com o Balanço Patrimonial o Município apresenta débitos com Precatórios na ordem de **R\$122.489,26** (cento e vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) em consonância com a Relação de Precatórios emitida pela Secretaria de Coordenação Judiciária – 2ª Instância Setor de Precatórios.

6.4.2.3 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprindo** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*).

O anexo em destaque revela as alterações verificadas no patrimônio, quantitativa e qualitativamente. As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o patrimônio líquido. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$104.935.692,22** e as Diminutivas em **R\$98.836.855,25**, resultando num Superavit de **R\$6.098.836,97** (seis milhões, noventa e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos).

Questionando o Pronunciamento Técnico os valores registrados na DVP, de **R\$60.367,20** e **R\$3.818,78**, no grupo *Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas*, a defesa final esclareceu a matéria. Contudo, deve-se observar o quanto posto na legislação quanto o correto registro de valores atinentes a exercícios anteriores. Adverte-se que informações desta natureza devem compor originalmente as notas explicativas. Evite-se a reincidência.

7.0 - ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2014 - esta Relatoria reitera existir absoluta necessidade de atenção, conhecimento técnico e cuidado na **elaboração e revisão** das *peças contábeis, que não podem ser alteradas após a disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte, pelo que ficam advertidos a Administração e o respectivo sistema de controle interno.* Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

Esta Corte reitera que já estava a Comuna obrigada a implantar o plano de contas aplicado ao setor público desde o exercício de 2013, respaldada na Resolução TCM nº 1.316/12, que mantém consonância com a Portaria nº 753, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, com esclarecimento definido na Nota Técnica 1.096/12, *verbis*:

“17. Os novos prazos definidos na Portaria STN nº 753/2012 poderão ser antecipados pelo Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado. Até o final do exercício de 2012, alguns Tribunais de Contas já se manifestaram acerca dos prazos para implantação do PCASP e das DCASP, no âmbito de suas jurisdições e, assim, caso não haja algum ato específico prorrogando-os, os prazos originais definidos pelo Tribunal deverão ser observados...” (grifamos).

Publicada em 19 de novembro 2013, a Portaria 634, que estabelece as regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis atinentes aos entes da Federação, dispõe no seu Art. 11 que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos até o término do exercício

de 2014 e os procedimentos patrimoniais respeitariam o cronograma estabelecido pelo STN, **devendo, todavia, sempre prevalecer os prazos estabelecidos pelos Tribunais de Contas aos quais os entes estiverem jurisdicionados.**

Em relação ao sistema SIGA, destaque-se, também, a obrigatoriedade de inserção dos dados em conformidade com o disposto na Resolução TCM nº 1.282/09, art. 6º, §3º, abaixo transcrito (com nossos grifos):

“Art. 6º - Com base nos dados remetidos pelos jurisdicionados, o SIGA gerará relatórios contábeis e gerenciais que, validados e devidamente assinados pelo gestor, pelas autoridades responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno, serão obrigatoriamente encaminhados à Inspeção Regional respectiva, juntamente com a documentação de que tratam as Resoluções TCM nºs 1.060, 1.061 e 1.062/05.”

(...)

“§ 3º - Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão espelhar os termos e valores exatos daqueles gerados pelos sistemas dos Jurisdicionados, não sendo aceitos aqueles cujos dados diverjam dos gerados pelo SIGA.”

Diante de tudo quanto neste tópico registrado, resta patente que as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público e os dados do Sistema SIGA requerem que o Gestor reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação, Patrimônio e Assessorias Contábeis. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças devidas, o que pode ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras.

8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO - Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2014, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$21.543.620,80** (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta e três mil seiscentos e vinte reais e oitenta centavos), correspondente ao **percentual de 28,45%** (vinte e oito reais vírgula quarenta e cinco por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

8.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Prefeitura de Formosa do Rio Preto, havendo recebido recursos no montante de **R\$12.685.762,17** (doze milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$10.185.793,14** (dez milhões, cento e oitenta e cinco mil setecentos e noventa e três reais e quatorze centavos) equivalente ao **percentual de 79,63%** (setenta e nove vírgula sessenta e três por cento), **cumprida** a exigência legal.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB - artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08 - a falta não foi descaracterizada na defesa final, na medida em que não há como atestar que os demais membros do Conselho tomaram conhecimento do referido parecer. Deve o mesmo integrar as contas quando de sua disponibilização pública, de forma correta, firmado por todos os membros. Evite-se a aplicação de penalidades decorrentes de reincidência.

8.2.1.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Formosa do Rio Preto foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

8.3 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2014, o valor de **R\$14.324.228,66** (quatorze milhões, trezentos e vinte e quatro mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao **percentual de 19,10%** (dezenove vírgula dez por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados, qual seja, **R\$75.009.994,24** (setenta e cinco milhões, nove mil novecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Ausente dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, falta não descaracterizada quando da defesa final, na medida em o Parecer não faz referência ao exercício em análise, não observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. **Evite-se a reincidência.**

8.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – **R\$4.054.517,52** (quatro milhões, cinquenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) – é inferior ao limite máximo fixado – **R\$4.217.957,28** (quatro milhões, duzentos e dezessete mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos). Verificada a ocorrência de repasses no montante de **R\$4.077.363,71** (quatro milhões, setenta e sete mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 116 de 06/09/2012 (fls.03/04), fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$16.600,00**, **R\$8.300,00** e **R\$6.000,00**, respectivamente. Regulares são os pagamentos efetivados ao Prefeito e Vice Prefeito.

Em decorrência de exames procedidos nas folhas constantes dos autos, pela área técnica, constatou-se ausência de pagamento aos Agentes Políticos, na forma da tabela a seguir, bem como os atos de nomeação e exoneração dos Secretários de Educação e Infraestrutura.

AGENTE POLÍTICOS	MESES
Elísia Rocha Mascarenhas	Janeiro a abril (sanado)
Malena de Souza Gomes	Abril e maio
Helda Nayara Azevedo de Araújo	agosto a dezembro

Na defesa final o Gestor encaminha a Portaria nº 848, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 461, em 20/08/2014, que nomeou a Secretária, Sra Elísia Rocha Mascarenhas, em 13/05/2014 – **estando portanto regular a matéria, nesse quesito. Contudo**, em relação as demais ausências de folhas o Gestor não se manifestou, do que resulta a **imputação de ressarcimento ao erário, com recursos pessoais do Gestor, da quantia de R\$42.000,00** (quarenta e dois mil reais), respeitado eventual direito de regresso.

8.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o

alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo.

Originalmente ausente dos autos, a peça em epígrafe só foi apresentada quando da defesa final, registrando que no período de fevereiro a dezembro/2014, o SIGA registra a ausência do referido relatório e nos autos não há manifestação do Gestor a respeito. Os autos revelam a inadiável necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura de Formosa do Rio Preto. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, inclusive na supervisão e revisão dos dados inseridos no SIGA, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. A permanência da situação revelada nos autos incide no valor da pena pecuniária ao final imposta e poderá ensejar a rejeição de contas futuras.

9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos.

Conforme informações constantes no *site* do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos quatro trimestres do exercício de 2014 a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre as despesas de Pessoal**, porquanto, na forma do disposto no artigo 66, da LRF, na hipótese de PIB negativo, há duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer nº 01461-15, da Assessoria Jurídica dessa Corte, acerca da **“apuração do limite da despesa de pessoal”**, não obstante, não indica guarida legal para que se estabeleça novos prazos, de 1/3 e 2/3, à luz dos arts. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a municipalidade não tenha atendido a recondução de tais gastos no prazo estabelecido na legislação supracitada. A verificação da observância ou não do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2014).

O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, evidenciando que o Gestor deixou de adotar providências eficazes para conter e reduzir os referidos gastos:

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE			
EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	50,59
2013	49,95	50,42	52,81
2014	53,61	47,42	47,42

Os autos registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2014, considerando-se a Receita Corrente Líquida de **R\$81.788.865,85** (oitenta e um milhões, setecentos e oitenta e oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida	81.788.865,85
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	44.165.987,56
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	41.957.688,18
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	39.749.388,80
Participação em 2014	38.781.199,48
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	47,42

A Prefeitura cujas contas são apreciadas **não ultrapassou**, no final do exercício de 2014, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual de **47,42 %** (quarenta e sete vírgula quarenta e dois por cento), da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. Atenta deve estar a Administração Municipal, adotando desde já providências de controle, de sorte a não ultrapassar os limites de alerta e prudencial, destacados na legislação citada.

9.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 - Publicidade

De acordo com análise da área técnica, a Comuna publicou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida a legislação em vigência.**

9.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A LRF impõe ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em reuniões realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro. Registra o Pronunciamento Técnico a não remessa das comprovações devidas, irregularidade descaracterizada na defesa final.

9.4 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações mencionadas, relativas a gestão pública.

Consoante o Pronunciamento Técnico, não foram as mesmas divulgadas, no “sitio” oficial da Prefeitura, em **descumprimento** ao dispositivo supracitado, falta que incide nas conclusões deste pronunciamento.

Fica advertida a Administração Municipal para a imprescindível necessidade de manutenção do cumprimento da legislação supracitada, colocando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. A omissão enseja a aplicação da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I.

10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Formosa de Rio Preto, no exercício de 2014, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$503.057,69** (quinhentos e três mil e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Segundo a Inspeção Regional, as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência.

10.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$3.458,11** (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a pertinente legislação.

11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações, ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais. O Gestor, em sua peça de defesa, afirma haver realizado o pagamento das multas impostas conforme defesa final, processo TCM nº17241-15, fl. 274 e petitório complementar, processo TCM nº17619-15,

fls.295 a 304. Transcreve-se o quadro constante do referido Pronunciamento, independente de tais verificações:

11.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
95303-10	ARIOVALDO FARIAS NOGUEIRA	PRESIDENTE	13/10/2011	R\$ 500,00
00479-07	MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAUJO	Ex-Presidente da Câmara	19/12/2011	R\$ 500,00
10147-13	Manoel Afonso de Araújo	Prefeito	02/12/2013	R\$ 3.000,00
10206-13	Ivonio Alves de Castro	Presidente da Camara	02/02/2014	R\$ 4.000,00
15218-13	JABES LUSTOSA NOGUEIRA	PREFEITO	18/01/2015	R\$ 2.500,00
09244-14	GILLIAN ROCHA DE O. SANTOS	Presidente da Camara	16/05/2015	R\$ 1.000,00

11.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05745-98	DALTON DIAS DE ARAÚJO	PRESIDENTE DA C.M	07/11/1998	R\$ 1.720,99
05745-98	JORGE ALBERTO A. BARRETO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20
05745-98	NILSON DA SILVA MACHADO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20
05745-98	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20
05745-98	ELISEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	GESTIDALTON R. DA CRUZ	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	ANDERSON ALBERTO S. NOGUEIRA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	OTONIEL ALVES BENTO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	BRASILINA MARIA DARIA DO S. CARVALHO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	JOAQUIM ALEXANDRE DA SILVA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 333,17
05745-98	ABIDIEL ALVES MAGALHÃES	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 175,33
08485-97	HAMILTON SOUZA SANTOS	PREFEITO	02/08/1999	R\$ 15.104,40
06794-02	BRASILINA MARIA DOS SANTOS	PRESIDENTE	27/11/2002	R\$ 19.496,57
06794-02	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	GESTIDALTON RIBEIRO DA CRUZ	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	ELIZEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	MIRIDAM LEMOS DE FARIAS GUEDES	VEREADOR(A)	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	LUCIANO MOREIRA LISBOA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	PAULO SANDOVAL MOREIRA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
40922-03	BRASILINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	PRESIDENTE	01/12/2003	R\$ 11.460,64
09594-07	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	PREFEITO MUNICIPAL	08/09/2008	R\$ 44.531,05
06671-04	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	PRESIDENTE	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	ARIOVALDO FARIAS NOGUEIRA	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	BRASILINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	VEREADORA	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	GESTIDALTON RIBEIRO DA CRUZ	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	ELISEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	MIRIDAM LEMOS DE FARIA GUEDES	VEREADORA	02/10/2004	R\$ 1.060,00

06671-04	MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAÚJO	VEREADORA	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	LUCIANO MOREIRA LISBOA	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	PAULO SANDOVAL MOREIRA	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00
10206-13	IVONIO ALVES DE CASTRO	PRESIDENTE DA CÂMARA	02/02/2014	R\$ 4.650,66
09244-14	GILLIAN ROCHA DE OLIVEIRA SANTOS	PRESIDENTE DA CÂMARA	16/05/2015	R\$ 4.044,96

Fica advertido o Sr. Prefeito que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, **é obrigatório, para efeito de controle, inscrever, de imediato, na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido, se ainda não o fez.** De igual sorte, também se advirta do **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, também imediatamente, sob pena do comprometimento do mérito de contas vindouras, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.** Destarte, na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes, mencionadas acima, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

13 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

13.1 – EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação, em separado, do processo de Denúncia TCM nº15927-13, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contido.

Ademais, compulsando os autos verifica-se que foi anexada ao presente processo Denúncia tombada sob o nº 97242-15, apresentada pelos Srs Vereadores José Antônio Barbosa de Barros, José Raimundo Cerqueira de Souza e José Admilson de Souza Silva, apontando irregularidades em procedimentos licitatórios. **Em homenagem ao princípio do devido processo legal e ampla defesa, deve a denúncia ser desentranhada deste feito, para que seja efetivada notificação ao Gestor para apresentação, querendo, de defesa, de sorte a que seja observado o disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Federal.** São, destarte, ressalvadas as conclusões que venham a ser alcançadas nas apurações a serem efetivadas.

13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

É oportuno esclarecer que esta Corte tem se debruçado com muito afinco na análise das contas que lhes são enviadas pelos gestores públicos municipais. Mensalmente, as Inspetorias Regionais emitem notificações aos responsáveis pelas contas, visando o esclarecimento de irregularidades e orientando quanto aos procedimentos que devem ser adotados. No exame das contas anuais é

emitido o Pronunciamento Técnico e o Gestor é notificado, novamente, para tomar conhecimento das irregularidades não sanadas durante o exercício, bem como outras decorrentes da análise das Demonstrações Contábeis, oportunizando assim a apresentação de defesa pelo gestor, antes da emissão do Parecer Prévio.

Dessa decisão, tem o responsável o direito de ingressar, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art.96 do Regimento Interno), com Pedido de Reconsideração, apresentando suas razões de irresignação, **bem como toda documentação pertinente para refutar tais irregularidades, sob pena de não o fazendo incidir o instituto da preclusão.** Ainda assim, tem se tornado comum por parte de alguns gestores o ingresso de Requerimento de Revisão, após a emissão de Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração.

Importante esclarecer que o referido **Pedido de Revisão** é uma **faculdade do Relator, desde que preenchidos alguns requisitos**, e não da parte interessada, conforme tem sido consta e equivocadamente interpretado.

A propósito, veja-se o disposto no art. 29, § 3º do Regimento Interno:

“As decisões serão sempre tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º - Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, **o Relator poderá apresentar pedido de revisão ao Tribunal Pleno**, o qual deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.”

Diante do exposto, adverte-se, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, deveria ter remetido a esta Relatoria, no prazo regimental, toda documentação necessária para esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, antes da emissão do Parecer Prévio. No máximo, que o faça em sede de Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

15 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2014 da **Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto**, constantes do processo TCM nº 09035-15, **da responsabilidade do Sr. Jabes Lustosa Nogueira Junior.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se ao mesmo **multa** no valor de

R\$8.000,00 (oito mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III e VIII da mesma Lei Complementar citada, cominação esta a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do apenado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ainda, o ressarcimento ao erário municipal, do montante de **R\$44.562,77** (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente as seguintes parcelas:

- **R\$42.000,00** (quarenta e dois mil reais) – **referente ausência das folhas salarias de Secretários Municipais;**
- **R\$ 2.562,77** (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) - **Injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações**

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determinação a SGE:

- Desentranhar do presente feito, a Denúncia protocolada nesta Corte sob o nº 97242-15, contida a fls. 263, acompanhado de 02 (dois) cadernos espirais e um pen drive, com o objetivo de ser autuada de forma autônoma, com determinação de sorteio do Relator e, em seguida, a notificação do Gestor para apresentar sua defesa, querendo, sob pena de se violar o princípio do contraditório e da ampla defesa inserido no inciso LV, do mesmo artigo citado.
- Remeter para a Diretoria de Controle Externo (DCE) documentos atinentes a multas e ressarcimentos para verificações e registros - pasta AZ 01/01, fl. 185.

Ciência aos interessados e à DCE., esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de dezembro de 2015.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator